



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 115/2019

Florianópolis, 09 de maio de 2019.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as alterações 4.045 a 4.047 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A alteração 4.045 se destina a acrescentar, ao §1º do artigo 91 do RICMS/SC, o inciso VI com o intuito de prever que o contribuinte, beneficiário do regime especial previsto no artigo 90 do Anexo 2 do RICMS/SC, deverá se comprometer a manter as operações de saídas de mercadorias para pessoas físicas inferior a 2% (dois por cento) do valor total das saídas a cada ano-calendário.

3. A nova condição imposta para a fruição do benefício fiscal de redução da base de cálculo nas saídas do setor atacadista se destina a garantir que o beneficiário seja, de fato, um estabelecimento atacadista, ou seja, que efetue vendas preponderantemente a contribuintes do ICMS.

4. A restrição se deu nos moldes do previsto no §30 do art. 15 do Anexo 2 em relação ao benefício fiscal de crédito presumido nas saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária a que também faz jus o setor atacadista.

5. Em relação a alteração 4.046, esta acrescenta, ao art. 26 do Anexo 3, o §5º com o objetivo de conferir caráter declaratório ao Demonstrativo para Apuração Mensal do Ressarcimento, da Restituição e da Complementação do ICMS Substituição Tributária (DRCST), de modo que sua entrega constitua confissão de dívida, e instrumento hábil e suficiente para exigência de eventual imposto não recolhido.

6. Já a alteração 4.047 modifica a Seção II do Anexo 10 no intuito de acrescentar novos códigos CFOP - Código Fiscal de Operações e de Prestações, por força do Ajuste SINIEF 07/19, de 5 de abril de 2019, que alterou o Convênio s/nº de 1970.

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO I

COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RICMS/SC-01, Anexo 2, 91, §1º, VI	ALTERAÇÃO 4.045	
Art. 91. A aplicação do benefício dependerá de prévio registro, pelo contribuinte, em aplicativo próprio disponibilizado no <u>SAT</u>. § 1º A fruição do benefício condiciona-se a que o contribuinte se comprometa a: I - transferir aos adquirentes das mercadorias, sob forma de redução nos preços, o resultado da redução do imposto; II - não incorrer em inadimplemento de tributos estaduais. III - manter o nível de empregos; IV - manter as áreas de armazenagem e a frota de veículos; V - manter o mesmo nível de recolhimento de ICMS. § 2º REVOGADO. § 3º REVOGADO. § 4º A autoridade fazendária poderá dispensar quaisquer das exigências estabelecidas nos incisos I, III, IV e V do § 1º deste artigo ou estabelecer outras além daquelas ali previstas. § 5º As disposições deste artigo somente se aplicam aos contribuintes que atendam, cumulativamente, os seguintes requisitos: I – sejam credenciados para emissão de NF-e; e II – utilizem a Escrituração Fiscal Digital -	ALTERAÇÃO 4.045- O art. 91 do Anexo 2 do RICMS/SC passa a vigorar com a seguinte redação: “art. 91 §1º VI- manter as operações de saídas de mercadorias para pessoas físicas inferior a 2% (dois por cento) do valor total das saídas a cada ano-calendário. ” (NR)	A alteração 4.045 se destina a acrescentar, ao §1º do artigo 91 do RICMS/SC, o inciso VI com o intuito de prever que o contribuinte, beneficiário do regime especial previsto no artigo 90, deverá se comprometer a manter as operações de saídas de mercadorias para pessoas físicas inferior a 2% (dois por cento) do valor total das saídas a cada ano-calendário. A proposta se faz necessária em virtude de que se tratar de redução da base de cálculo concedido ao setor de atacadista com manutenção integral dos créditos, conforme disposto no art. 90, § 2º, do Anexo 2. Segundo o art. 90, §1º, o benefício de redução da base de cálculo não se aplica às saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, Ocorre que, sobre a saída de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição tributária, o setor atacadista tem direito ao crédito presumido previsto no artigo 15, inciso XXXIV, do Anexo 2. Contudo, para uso do crédito presumido, a legislação prevê a limitação de que as operações de saída a pessoas físicas não sejam superiores a 2% do faturamento,

EFD. § 6º O benefício fiscal não poderá ser utilizado a partir do mês subsequente àquele em que o contribuinte deixar de enviar, ou enviar com erros, omissões ou inconsistências, o arquivo eletrônico relativo à EFD. § 7º Na hipótese do § 6º deste artigo, o benefício poderá ser utilizado a partir do mês em que o contribuinte regularizar sua obrigação relativa à EFD. § 8º O benefício poderá ser revogado caso o contribuinte: I – deixe de enviar, ou envie com erros, omissões ou inconsistências, o arquivo eletrônico relativo à EFD por período superior a 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses não consecutivos; ou II – descumpra obrigação de caráter principal. § 9º O contribuinte só poderá voltar a usufruir do benefício na hipótese: I – do inciso I do § 8º, depois de transcorrido 90 (noventa) dias da data em que o contribuinte regularizar sua obrigação relativa à EFD; e II – do inciso II do § 8º, depois de transcorrido 180 (cento e oitenta) dias data em que definitivamente constituído o crédito tributário na esfera administrativa.		conforme artigo 15, §30 do Anexo 2. Com a publicação do Decreto 104, de 23 de abril de 2019, diversas mercadorias deixaram de estar sujeitas ao regime de substituição tributária o que reduziu as operações realizadas pelo setor atacadista com o uso do benefício de credito presumido. Assim, os estabelecimentos atacadistas passaram a dar saída, em sua maioria, de mercadorias não sujeitas ao regime de substituição tributária, e, portanto, com o benefício previsto no art. 90 de redução de base de cálculo. Por isso é que a alteração 4.045, introduz, ao artigo 91, a necessidade de que o contribuinte, beneficiário da redução de base de cálculo prevista no art. 90, deverá a manter as operações de saídas de mercadorias para pessoas físicas inferior a 2% (dois por cento) do valor total das saídas a cada ano-calendário, da mesma forma que o previsto no art. 15, §30. A condição visa impedir que contribuintes que vendam no varejo, ou seja, preponderantemente para pessoas físicas, possam usufruir do benefício fiscal que é destinado a incentivar o setor atacadista.
RICMS/SC-01, Anexo 3, art. 26 Art. 26. Para o controle do ressarcimento, da restituição e da complementação de que trata a Seção IX deste Capítulo, o substituído tributário encaminhará em arquivo eletrônico enviado por meio da internet, de acordo com as	ALTERAÇÃO 4.046 ALTERAÇÃO 4.046- O artigo 26 do Anexo 3 do RICMS/SC passa a vigorar com a seguinte redação:	A presente Alteração modifica o art. 26 do Anexo 3 por acrescentar o §5º ao artigo. O objetivo deste dispositivo é conferir caráter declaratório ao Demonstrativo para Apuração Mensal

especificações técnicas estabelecidas em Portaria do Secretário de Estado da Fazenda, o Demonstrativo para Apuração Mensal do Ressarcimento, da Restituição e da Complementação do ICMS Substituição Tributária (DRCST), que conterà, no mínimo: I – em relação a cada item de mercadoria em que houve retenção de ICMS substituição tributária em operações anteriores a favor deste Estado, as seguintes informações: a) da apuração da substituição tributária relativa à aquisição de mercadorias; b) relativas às saídas, nas hipóteses previstas nos incisos do caput do art. 25 deste Anexo; e c) relativas às mercadorias existentes em estoque; e II – demonstrativo dos valores mensais de crédito ou do débito resultante da apuração efetuada nos termos do art. 25-A deste Anexo, observado o disposto no art. 25-B deste Anexo. § 1º O DRCST será encaminhado: I – para o período de referência em que ocorrer as situações previstas nos incisos I e II do caput do art. 25 deste Anexo; II – para o período de referência em que ocorrer a compensação prevista no § 3º do art. 25-C deste Anexo; e III – quando requisitado pela fiscalização. § 2º O recebimento do arquivo eletrônico do DRCST está condicionado à existência de Escrituração Fiscal Digital (EFD) devidamente	“Art. 26. § 5º O DRCST possui caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do imposto não recolhido. ” (NR)	do Ressarcimento, da Restituição e da Complementação do ICMS Substituição Tributária (DRCST), de modo que sua entrega constitua confissão de dívida, e instrumento hábil e suficiente para exigência de eventual imposto não recolhido.
--	---	--

processada pelo Sistema de Administração Tributária (SAT) para o mesmo período de referência, e quando se tratar de optante pelo Simples Nacional, ao envio e devido processamento pelo SAT do arquivo eletrônico de que trata o art. 7º do Anexo 7 do RICMS-SC/01. § 3º O contribuinte que efetuar o recolhimento a título de complementação de ICMS-ST sem a entrega do DRCST deverá manter à disposição do Fisco, no mínimo pelo prazo decadencial, arquivo magnético contendo a apuração dos valores devidos a título de complementação. § 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, deverá ser utilizada a metodologia de cálculo prevista nesta Seção.		
RICMS/SC-01, Anexo 10, Seção II	ALTERAÇÃO 4.047	
Seção II Código Fiscal de Operações e de Prestações (CFOP) (Ajuste SINIEF 07/01) (Anexo 5, art. 25-B) 	ALTERAÇÃO 4.047- A seção II do Anexo 10 do RICMS/SC passa a vigorar cm a seguinte redação: “ 1.215 – Devolução de fornecimento de produção do estabelecimento de ato cooperativo. - Classificam-se neste código as devoluções de fornecimentos de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento de cooperativa destinados a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa, cujas saídas tenham sido classificadas no código “5.159 – Fornecimento de produção do estabelecimento de ato cooperativo” (Ajuste SINIEF 07/19). 1.216 – Devolução de fornecimento de	A presente alteração modifica a Seção II do Anexo 10 no intuito de acrescentar novos códigos CFOP - Código Fiscal de Operações e de Prestações, por força do Ajuste SINIEF 07/19, de 5 de abril de 2019, que alterou o Convênio s/nº de 1970.

	mercadoria adquirida ou recebida de terceiros de ato cooperativo. - Classificam-se neste código as devoluções de fornecimentos de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento de cooperativa, destinados a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa, cujas saídas tenham sido classificadas no código “5.160 – Fornecimento de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros de ato cooperativo” (Ajuste SINIEF 07/19). 2.215 – Devolução de fornecimento de produção do estabelecimento de ato cooperativo. - Classificam-se neste código as devoluções de fornecimentos de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento de cooperativa destinados a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa, cujas saídas tenham sido classificadas no código “6.159 – Fornecimento de produção do estabelecimento de ato cooperativo” (Ajuste SINIEF 07/19). 2.216 – Devolução de fornecimento de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros de ato cooperativo - Classificam-se neste código as devoluções de fornecimentos de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento de cooperativa, destinados a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa, cujas saídas tenham sido classificadas no código “6.160 – Fornecimento de	
--	---	--

	mercadoria adquirida ou recebida de terceiros de ato cooperativo” (Ajuste SINIEF 07/19). 5.216 – Devolução de entrada decorrente do fornecimento de produto ou mercadoria de ato cooperativo - Classificam-se neste código as devoluções de entradas decorrentes de fornecimento de produtos ou mercadorias por estabelecimento de cooperativa destinados a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa, cujo fornecimento tenha sido classificado no código “1.159 – Entrada decorrente do fornecimento de produto ou mercadoria de ato cooperativo” (Ajuste SINIEF 07/19). 6.216 – Devolução de entrada decorrente do fornecimento de produto ou mercadoria de ato cooperativo - Classificam-se neste código as devoluções de entradas decorrentes de fornecimento de produtos ou mercadorias por estabelecimento de cooperativa destinados a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa, cujo fornecimento tenha sido classificado no código “2.159 – Entrada decorrente do fornecimento de produto ou mercadoria de ato cooperativo” (Ajuste SINIEF 07/19).” (NR)	
--	---	--